



Exmo. Senhor
Dr. José Manuel Canavarro
M.I. Presidente da Comissão de Segurança
Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 8 de Outubro de 2012

Ref.º: 454/LBR/RN

Assunto: Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais.

Exmo. Senhor Presidente,

Por solicitação do Senhor Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, Prof. Doutor Carlos Maurício Barbosa, e no seguimento do pedido feito a esta Ordem para serem dados contributos relativamente à proposta de lei nº. 87/XII/1ª, eis o que se nos oferece dizer:

1. Em primeiro lugar a Ordem dos Farmacêuticos subscreve na íntegra a posição assumida pelo CNOP e já transmitida a essa Comissão.
2. Do ponto de vista desta Ordem, a Proposta de Lei é pouco inteligível ou mesmo confusa no que respeita aos poderes inspectivos pela tutela, já que o artº 45º/1 afirma que as Ordens Profissionais "não estão sujeitas a superintendência governamental nem a tutela de mérito", para nos números seguintes do mesmo normativo colocar a tónica na tutela inspectiva e obrigar até à homologação governamental de regulamentos sobre estágios profissionais, provas profissionais de acesso á profissão e especialidades profissionais (vide artº45º/5 da Proposta).
3. Também nos parece excessiva a obrigação de enviar relatórios anuais à Assembleia da República e ao Governo até 31 de Março, o que reforça a nossa convicção de esta Proposta violar a autonomia das Ordens Profissionais, já que não respeita o conteúdo do número 4 do artº 267º da CRP, ou seja, trata-se de uma verdadeira e própria governamentalização das Associações Públicas.
4. Quanto à especialidade da Proposta de Lei, julgamos ser de eliminar a norma em que se propõe que o CPA e os princípios gerais do direito administrativo sejam aplicáveis às

DIRECÇÃO NACIONAL



Associações Profissionais, já que este princípio está consagrado no Artigo 2º/2/alínea b) daquele Código, para evitar duplicações legislativas.

5. Não se vê o alcance da homologação ministerial dos Regulamentos Internos com eficácia externa, já que tal dependência da tutela acaba por comprimir ainda mais a autonomia das Ordens, como foi referido no anterior número 2.
6. Já o nº.7 do Artigo 18º da proposta padece de um erro elementar: o procedimento disciplinar não pode ser desencadeado pelas entidades aí referidas, mas apenas pelos órgãos próprios da Ordem dos Farmacêuticos. Julgamos tratar-se de um mero lapso material.
7. Outra questão que nos parece essencial prende-se com a impossibilidade da suspensão da inscrição por incumprimento do dever do pagamento de quotas. Com efeito, tratando-se de um dever dos membros inscritos, como aliás é reconhecido na alínea b) do Artigo 35º da Proposta, é opinião da Ordem dos Farmacêuticos que tal norma deve ser eliminada por forma a evitar a eventual "asfixia" económica desta Instituição e, por outro lado, o "entupimento" dos tribunais tributários para efeitos de execução fiscal. De facto, a possibilidade dissuasória de incumprimento através da suspensão da inscrição terá muito mais eficácia do que o recurso sistemático aos tribunais.
8. Também nos parece contraproducente o artigo 45º da Proposta em virtude da regra geral do nº 1, acabar por ser suprimida nos números seguintes, no que toca à tutela da Ordem por parte do Governo, como também já referimos neste documento.
9. Finalmente, vem o artigo 53º exigir que cada Ordem apresente um projecto de alteração dos Estatutos no prazo de 30 dias a partir da publicação da lei que resultar desta proposta. Dada a complexidade do novo regime jurídico e profundas alterações a introduzir nos actuais Estatutos, pensamos que este prazo, aliás reduziíssimo, deve ser alargado para 90 dias.

Com mais elevada consideração,

A Secretária Geral

Drª Lígia Brito Reis

DIRECÇÃO NACIONAL